

**Parecer N° : 0536/2021 - ASJUR**

**Assunto** : Inexigibilidade de Licitação – Empresa Especializada em fornecimento de Vale Transporte

**Interessado:** Gerência de Gestão de Pessoas

**Processo** : 2021.01031.003304-02

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica, considerando o Memorando 2461/2021-GGP, fls. 02, e Despacho 2318/2021-PRES, fls. 71/72, emitimos parecer acerca da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação e sobre a Minuta do Contrato n°000.2021/AGEHAB (Id: 550174), que será firmado entre a AGEHAB e a REDEMOB CONSÓRCIO.

## I - RELATÓRIO

Os presentes autos, contendo 01 (um) volume e 77 (setenta e sete) páginas têm por objeto a análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 34, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando 2461/2021 – GGP, fls 02
- Termo de Referência de fls. 03/10;
- Requisição de Despesa n. ° 2462/2021-GGP de fl. 11;
- Carta de Exclusividade de REDEMOB CONSÓRCIO fl. 12;
- Portaria n°01/2019 - REDEMOB CONSÓRCIO, fls. 13/16
- Termo de Posse, Investidura e Declaração de Desimpedimento de Membro da Diretoria do REDEMOB CONSÓRCIO e docs pessoais, fls. 17/22
- Contrato Social – 8ª ALTERAÇÃO, fls. 23/69
- Autorização para o processo – Despacho 2318/2021, fls. 71
- Minuta do Contrato n°000/2021, Id; 550174

É breve relatório. A seguir, a análise solicitada.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade dos procedimentos que promovem a contratação direta por meio da inexigibilidade de Licitação, bem como a aprovação da Minuta do Contrato, (Id: 550174), que tem como objeto Contratação de Empresa de fornecimento de vale transporte, aos empregados que trabalham nas unidades desta AGEHAB, no município de Goiânia, para viabilizar o percurso residência-trabalho e vice-versa, conforme Lei nº 4.718/1995, pelo período de 12 (doze meses), conforme detalhamento e justificativa constante do Termo de Referência, fls. 03/10.

Assim, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos Termos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a inexigibilidade da licitação.

Assim, não havendo pluralidade de fornecedores, a licitação se revela inexigível, porquanto inviável a competição. Neste sentido, precisa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ª edição, 2009, p. 533).*

Outrossim, nos processos de inexigibilidade de licitação não se exige o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi devidamente publicado no Diário Oficial/GO n.º 22.893, do dia 14/09/2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação no artigo 125.

## **II – A) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI N.º 13.306/2016 E ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB**

O art. 30 da Lei n.º 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Senão vejamos:

*"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*

- I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante **comercial exclusivo**;*
- II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
  - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
  - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

*Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

- I. *Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*
- II. *Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
  - a) *estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
  - b) *pareceres, perícias e avaliações em geral;*
  - c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
  - d) *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
  - e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
  - f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
  - g) *restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

§ 1º. *Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§ 2º. *Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.*

Consta no Termo de Referência, fls. 03/10, que se trata de contrato a ser assinado junto à REDEMOB CONSÓRCIO, empresa que seria a única agente

comercializadora do Vale-Transporte na RMG (Região Metropolitana de Goiânia) ou Grande Goiânia, para um período de 12 (doze) meses, com fito de atender às necessidades desta AGEHAB no que concerne ao fornecimento de vale transporte, aos empregados que trabalham nas unidades desta Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, no município de Goiânia.

## **II – B) FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB**

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*“Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*
- III. Autorização da autoridade competente;*
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*
- VI. Razões da escolha do contratado;*
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*
- IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;*
- X. Documentos de habilitação:*
  - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*
  - b) Habilitação jurídica;*
  - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

*§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se*

*enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.*

*§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.”*

Cabe-nos reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

**Assim, passemos à análise da observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do RILCC da AGEHAB:**

- Atinente ao previsto no inciso I, sobre a numeração sequencial da inexigibilidade, NÃO foi juntado nos autos o Termo de Inexigibilidade de Licitação.
- No que tange ao teor do inciso II, se encontra justificativas nos seguintes documentos: Termo de Referência de fls. 03/10; Requisição de Despesa n.º 2462/2021-GGP de fl. 11;
- Referente à autorização da autoridade competente, prevista no inciso III, verifica-se que consta o Despacho nº 2318/2021-PRES, fls 71/72, que autorizou o início do processo, restando pendente, após regular tramitação, a juntada nos autos da Deliberação da Diretoria autorizando a contratação.
- Em relação ao conteúdo do inciso IV, sobre a indicação do dispositivo do Regulamento aplicável, justificar no Termo de Inexigibilidade de Licitação;
- Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, embora conste a Requisição de Despesas às fls. 11, NÃO foi juntado a Declaração de Recursos.
- Alusivo ao conteúdo do inciso VI, atinente as razões da escolha do contratado, verifica-se devidamente justificado no Termo de Referência de fls. 03/08, porém há necessidade de apresentação de Termo de Inexigibilidade de Licitação elaborado pela CPL/AGEHAB
- No tocante ao exigido no inciso VII, referente a proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos, entendemos que não houve instrução neste sentido.



- Relativo ao comando do inciso VIII, que estabelece consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), faz-se necessário à juntada nos autos da referida Certidão.
- No que diz respeito ao inciso IX, que elenca a necessidade de parecer técnico, seguido de parecer jurídico, está sendo atendido nesta oportunidade.
- Por fim, quanto ao inciso X, foram juntados às fls. 12 a 69 documentos de habilitação jurídica, entretanto restou pendente a Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás

**Dessa forma, cabe à CPL instruir o processo conforme apontamentos acima feitos nos requisitos constante no art. 128 do RILCC da AGEHAB, visando regular tramitação do feito.**

### III - ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO - (Id: 550174)

A Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 69, estabelece as cláusulas necessárias nos contratos disciplinados, senão vejamos:

*“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;*

*V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*

*VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;*

*VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;*

*VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;*

*IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;  
X - matriz de riscos.”*

Da análise da referida minuta (Id: 550174), verifica-se que o inciso I foi devidamente atendido na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. Em relação ao inciso II, que menciona o *regime de execução ou a forma de fornecimento*, foi devidamente atendido na CLÁUSULA SEXTA.

Quanto ao inciso III, verifica-se que está atendida na CLÁUSULA QUARTA – DAS QUANTIDADES E CUSTO ESTIMADO E CLÁUSULA DECIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO. Referente ao teor do inciso IV, verifica-se que está contemplado na CLÁUSULA SÉTIMA.

No tocante a previsão do inciso V, verifica-se que na Minuta do Contrato não consta nenhuma garantia. Ressalte-se que é critério da autoridade competente, a inclusão ou não de garantias no Contrato, conforme previsão no artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

Sobre a previsão no inciso VI, alusiva aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas, estão atendidas por meio das seguintes cláusulas: CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Atinente à exigência do inciso VII que elenca os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos, estes estão previstos na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

**Para devido atendimento do inciso VIII, faz-se necessário à juntada nos autos do Termo de Inexigibilidade de Licitação.**

Quanto ao inciso IX, referida obrigação está prevista na CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

No que diz respeito ao inciso X que cita a matriz de riscos, **há necessidade de se incluir a cláusula com a referida matriz de riscos, replicando o item 11 do Termo**



de Referência (fls. 08), uma vez que conforme § 8º do art. 142 do RICLL da AGEHAB, “é vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada”.

**Por fim, caberá a CPL atender às recomendações acima apontadas, bem como promover a adequação da Minuta Id: 550403 aos fundamentos da Lei nº 13.303/2016 e/ou RICLL da AGEHAB, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 NÃO se aplica para a AGEHAB por se tratar de uma empresa estatal.**

#### IV - RECOMENDAÇÕES

No intuito de adequar esta contratação aos procedimentos previstos em lei, **RECOMENDA-SE:**

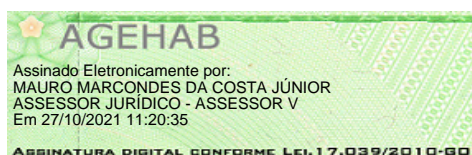
- Que a CPL instrua o processo conforme apontamentos feitos no **item II – B deste Parecer**, visando atendimentos os incisos do art. 128 do RILCC da AGEHAB, visando regular tramitação do feito;
- Ademais, há de se cumprir o § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB que preconiza para os casos de inexigibilidade de licitação que devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico da AGEHAB, como condição para eficácia do procedimento;
- Quanto a **Minuta do Contrato Id: 550403**, caberá a CPL atender às recomendações apontadas no **item III deste Parecer**, bem como promover a adequação da minuta aos fundamentos da Lei nº 13.303/2016 e/ou RICLL da AGEHAB, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 NÃO se aplica para a AGEHAB por se tratar de uma empresa estatal.
- Por fim, atualizar os documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato e durante toda a execução do mesmo, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração, conforme artigo 69, IX, da Lei 13.303/2016.

## V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS às recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da Minuta Contratual (Id: 550174), decorrente da Inexigibilidade de Licitação, por estar de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

É o Parecer.

Encaminhem-se os autos à **CPL** para providências cabíveis.



**AGEHAB**  
Assinado Eletronicamente por:  
MAURO MARCONDES DA COSTA JÚNIOR  
ASSESSOR JURIDICO - ASSESSOR V  
Em 27/10/2021 11:20:35  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-GO